

PROCESSO - A. I. N° 269198.0115/14-3
RECORRENTE - CASA COSTA MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0010-02/15
ORIGEM - INFAS IRECÉ
INTERNET - 09/09/2015

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0218-1/15

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Inexistência de provas suficientes para afastar a presunção. Afastadas as preliminares de nulidades. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto tempestivamente, nos termos do art. 169 do RPAF em vista do julgamento de Primeira Instância, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 269198.0115/14-3, que imputou ao contribuinte o cometimento da seguinte infração:

I - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de dezembro de 2012 a novembro de 2013

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou tempestivamente a sua Impugnação de fls. 73/89, sem juntar qualquer prova documental. Após a Informação fiscal, seguindo seu regular trâmite, a 2^a Junta de Julgamento Fiscal exarou a seguinte Decisão:

Analisando a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, relativa ao enquadramento da infração no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, sem a indicação da alínea correspondente ao fato apurado, verifico que realmente o autuante olvidou de citar a alínea “f”, item “2”, uma vez que, o fulcro da autuação foi a constatação de valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por administradoras de cartões de crédito ou débito, consoante consta no referido dispositivo legal, in verbis:

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, apurando-se a ocorrência de:

(...)

f) valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

(...)

2 - administradoras de cartões de crédito ou débito;

Contudo, de acordo com o artigo 19 do RPAF/99, “A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”

Neste caso, está evidente o enquadramento legal, tanto que o autuado entendeu perfeitamente o motivo da autuação, qual seja omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, e em suas razões meritórias exerceu o seu direito de defesa apontando equívocos no aludido trabalho fiscal que será analisado por ocasião do exame do mérito.

Portanto, o simples fato de não constar a alínea “f”, item “2”, no enquadramento legal da infração, não causou prejuízo à defesa, ou seja, não impediu o exercício da ampla defesa e do contraditório do defendant, não sendo, por isso, motivo para que seja decretada a nulidade da autuação.

Ainda em preliminar, o sujeito passivo argüiu a inconstitucionalidade a aplicação das taxas SELIC para a

atualização dos débitos, e a consequente inaplicabilidade como juros, por entender que o § 1º do art. 161 do CTN determina que só se pode cobrar juros de mora, não admitindo percentual superior a 1%. Por conta disso, aduz que deve ser expurgado da exigência fiscal, os juros à base da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Também não merece acolhimento esta preliminar, visto quer a atualização dos débitos tributários pela taxa SELIC é prevista no art. 102, § 2º, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Em relação às alegações de inconstitucionalidade da Legislação Tributária Estadual, é importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da referida legislação, assim como não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, inciso I, do RPAF/BA. Portanto, não é esta Junta de Julgamento Fiscal o foro apropriado para a discussão de uma possível ilegalidade de norma tributária estadual, como argüido pelo autuado, cuja jurisprudência e doutrina citadas na defesa não se aplicam aos fatos objeto do presente processo administrativo fiscal.

Quanto à jurisprudência citadas na peça defensiva, é importante destacar, que as decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo contribuinte na peça de defesa, não se aplicam por se tratar de situações diversas das que cuidam o presente processo.

No mais, não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:

a) O PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, cujas multas exigidas estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam cada item da autuação.

b) A acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do Auto de Infração, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante às fls.06 a 65, os quais, evidenciam a origem da infração apurada, permitiram o perfeito entendimento da acusação fiscal, pois identificam de forma bastante clara a infração, e todos os documentos fiscais e demais elementos objeto do levantamento que geraram a exigência tributária em questão.

Logo, não cabe a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a acusação fiscal possui os elementos identificadores da infração imputada, além das planilhas que embasaram a autuação, constar todos os elementos necessários que possibilitaram ao autuado exercer seu amplo direito de defesa.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrarem amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, a infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração foi apurado com base nos seguintes demonstrativos:

- a) SAÍDAS DE MERCADORIAS – VENDAS CONFORME CONSTAM EM CUPONS FISCAIS EMITIDOS POR ECF – ANUAL – fls.06;
- b) SAÍDAS DE MERCADORIAS – VENDAS CONFORME CONSTAM EM CUPONS FISCAIS EMITIDOS POR ECF – MENSAL – fls.07 a 47;
- c) DEMONSTRATIVO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÕES DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELO ICMS – fls.48 a 59;
- d) DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ÍNDICE DE PROPORCIONALIDADE – fls.60 a 63;
- e) DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS – fls.64 a 65.

Analizando o DEMONSTRATIVO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÕES DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELO ICMS – fls.48 a 59, constato que nele foram consideradas as vendas diárias com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras, com a indicação do meio de pagamento (crédito/crédito), o nome da administradora, número da autorização e valor, este último cotejado com as vendas através cupom fiscal constantes no ECF como venda em cartão de débito/crédito (fls.06 a 47), resultando nas diferenças que somadas mensalmente, ensejaram as diferenças representativas da base de cálculo do imposto, e que aplicada a proporcionalidade prevista na IN nº 56/2007 sobre tais diferenças mensais (fls.60 a 63), ocasionaram o imposto devido calculado à alíquota de 17%, que foram consignados no demonstrativo de débito às fls.01 e 02, caracterizando vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Por oportuno, assinalo que a auditoria de cartão de crédito/débito é realizada tomando-se por base a

comparação entre dados de pagamentos realizados por meio de Transferência Eletrônica de Fundos e os dados dos documentos fiscais de saídas de mercadorias emitidos quando das vendas realizadas pelo sujeito passivo, sendo rotineiro e devido que o Fisco use os dados de todos os documentos fiscais emitidos por ocasião das vendas realizadas com pagamento por meio de Transferência Eletrônica de Fundos com o uso de cartões de débito e de crédito, seja por meio da análise, pelos prepostos fiscais, das Reduções Z, que contêm os dados dos cupons fiscais emitidos, seja por meio de análise dos dados dos demais documentos fiscais de venda.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Observo que na intimação à fl.67 dando ciência da autuação, foram entregues ao autuado cópia do Auto de Infração e dos demonstrativos de fls.01 a 65 do processo, ressalvando-se que nos demonstrativos de fls.48 a 59, estão especificadas as vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, permitindo ao sujeito passivo que exercesse a ampla defesa e o contraditório, efetuando o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, apontando, se fosse o caso, erro na apuração do débito pela fiscalização, haja vista que incumbe ao Contribuinte dar especial atenção às provas acostadas ao lançamento pela autoridade administrativa, para contraditá-las e desconstituir-las com as contraprovas que apresente, para corroborar as questões de direito ou de mérito formuladas na impugnação, e, dessa forma, obter a declaração da improcedência do lançamento.

O sujeito passivo em suas razões meritórias arguiu que fosse afastado do lançamento tributário todos os períodos anteriores a julho de 2013, em atenção ao princípio da irretroatividade, sob o fundamento de que até julho de 2013, no Estado da Bahia, não havia qualquer obrigatoriedade para utilização de equipamentos TEF, onde cada venda é atrelada ao seu pagamento, comprovando a tal regularidade fiscal.

Analisando o parágrafo 8º, I, do Decreto 14.295/13, publicado no DOE em 01/02/13, que alterou o RICMS, citado na defesa, observo que foi instituída a obrigação para as empresas com faturamento superior a R\$ 3.600.000,00, a utilização do TEF a partir de julho de 2013.

Contudo, em que pesce tal disposição regulamentar, para o período citado, torna-se necessária a comprovação de que para as vendas com maquinetas de cartão tenham sido emitidos os correspondentes documentos fiscais, o que não foi feito pelo autuado, razão porque, não cabe a alegação de irretroatividade da norma tributária.

No que tange a alegação de que o Auto de Infração está fundado em meras presunções sem qualquer comprovação, ainda mais diante do fato de que o faturamento da defendanté é superior aquele apontado pela administradora do cartão, na elide a acusação fiscal, uma vez que a presunção de omissão de vendas neste processo encontra amparo no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96.

Quanto a considerar, como vendas através de cartão de crédito/débito, todas as vendas realizadas, ou seja, todo o faturamento, por ser este superior aos valores dos TEFs Diários, não acolho tal conclusão, uma vez que, repito, para elidir a presunção legal de omissão de saídas, o autuado deveria ter feito o seu cotejamento diário da cada venda informada pelas administradoras através dos TEFs diários, com o que consta no ECF e/ou notas fiscais emitidas, apontando eventual erro no levantamento fiscal. Desta forma, considero que, o montante das operações através de notas fiscais, sem a correlação de cada operação com cartão de crédito constante nos TEFs (fls.10 a 247), não elide a acusação fiscal.

Quanto a alegada quebra de sigilo fiscal das informações prestadas pelas operadoras de cartões de débito/crédito, ressalto que está previsto no Convênio ECF 01/01, que dispõe sobre informações do faturamento de estabelecimento usuário de ECF, prestadas por administradoras de cartão de crédito, que o contribuinte usuário de ECF em substituição à exigência prevista na cláusula quarta do Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998, poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito, a fornecer às Secretarias de Fazenda, Finanças, ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e à Secretaria da Receita Federal, até a data, na forma, nos prazos e relativamente aos períodos determinados pela legislação de cada unidade federada, o faturamento do estabelecimento usuário do equipamento (Cláusula Primeira).

O estabelecido acima foi recepcionado no art. 35 “a” da Lei nº 7.014/96, no qual está previsto que as administradoras de cartão de crédito estão obrigadas a informar todas as operações realizadas pelos contribuintes. Logo, se o contribuinte está obrigado a informar as operações às administradoras de cartão de

crédito e débito, não ocorreu quebra de sigilo fiscal o fornecimento de tais informações ao Fisco.

No que diz respeito a alegação de que o Fisco só poderia examinar os registros de instituições financeiras se houvesse processo administrativo instaurado, entendo que a Ordem de Serviço nº 510550/13, é o documento que autoriza o preposto fiscal autuante a instaurar sua ação fiscal visando a verificação da regularidade das operações realizadas pelo autuado no modo de pagamento por meio de cartão de crédito/débito.

Quanto ao aludido aproveitamentos dos créditos, decorrentes da presente imputação, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, não considero cabível, pois não há na aludida presunção legal, prevista no §4º do art. 4º da Lei 7.014/96, ou outra lei ou ato normativo, constante da Legislação Tributária Estadual, “para o autuado”, a previsão de concessão dos requeridos créditos fiscais para ser deduzido do apurado imposto devido, uma vez que, inclusive, não foram apresentados os aludidos documentos fiscais que amparam os questionados créditos. A presunção é de que ocorreram saídas anteriores não oferecidas à tributação, cujas receitas foram utilizadas para pagamento das notas fiscais cujos registros contábeis não constam os respectivos pagamentos, portanto não há o que se falar em não cumulatividade.

Sobre o pedido do autuado para que seja afastada a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal neste processo, ou quando menos, reduzido o seu percentual, ressalto a legalidade da mesma, tendo em vista que está prevista no artigo 42, III, “f”, da Lei nº 7.014/96, não podendo ser acatado o pedido de sua exclusão ou redução, visto que a penalidade imposta está vinculada à infração cometida, e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Além do mais, restando caracterizado o descumprimento da obrigação principal no caso em comento, a aplicação da multa de 100%, tem previsão no artigo 42, inciso III, “f”, da Lei nº 7.014/95, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Por fim, ressalto que para ser elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Nestas circunstâncias, não existe incompatibilidade do presente lançamento com a previsão legal insculpida no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, considerando que o autuado não apresentou nenhum levantamento correlacionando as vendas realizadas no ECF e/ou através de notas fiscais série D-1, concluo que não foi elidida a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo a autuação.

Desta Decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 134/153.

Em sede de **preliminar**, alegou a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa por falta de embasamento legal para a multa aplicada, já que, em seu entender, houve infração ao princípio da legalidade pois o autuante apontou de forma genérica o artigo por ele infringido, o que o impede de apresentar satisfatoriamente sua defesa. Alegou, ainda, e a impossibilidade de aplicação da taxa Selic, já que está em descompasso com o art. 161 do Código Tributário Nacional.

No **mérito**, alega:

- a) irretroatividade da norma tributária por considerar que o Decreto nº 14295/13, que traz a obrigação do uso de Emissor de Cupom Fiscal em estabelecimento com faturamento igual à superior a R\$ 3.600.000,00 em vendas por meio de Emissor de Comprovante Fiscal, com vinculação ao documento fiscal emitido na operação só passou a válida a partir de 1º de julho de 2013, não obstante ter sido autuado em períodos anteriores a essa data;
- b) regularidade das operações tributárias, considerando que o Fisco se valeu de informações equivocadas prestadas por instituição financeira. Neste particular alega que não há comprovação de ocorrência de venda ou saída de mercadoria sem a respectiva emissão de nota fiscal e que a presunção é frágil e incabível no ordenamento jurídico. Alega que realizou o pagamento do ICMS de todas as operações realizadas, sejam elas em cartão de crédito, débito ou dinheiro. Para comprovar suas alegações juntou planilha por ele produzida apontando a forma de pagamento de suas vendas.
- c) quebra de seu sigilo fiscal pois deveria haver convênio para que as instituições financeiras

pudesse fornecer suas informações.

Por fim, noto que não foram juntados nenhuma nota fiscal ou cupom fiscal, apenas planilha e documentos produzidas unilateralmente pelo recorrente, sem nenhum valor fiscal.

Não houve manifestação da PGE/PROFIS.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão da 2ª JJF que julgou o Auto de Infração nº 269198.0115/14-3 Procedente, à unanimidade.

O recorrente argui preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por falta de capituloção legal da multa aplicada e constitucionalidade pela aplicação da taxa SELIC, bem como, a quebra de sigilo bancário.

No que diz respeito às preliminares, tenho que não merecem ser acolhidas. No que diz respeito à multa aplicada, entendo que o Auto de Infração em comento preenche todos os requisitos legais dos arts. 18 e 39 do RPAF/99. Além disso, a imputação é clara, tanto que o contribuinte foi capaz de apresentar defesa e documentos, sem maiores dificuldades, estando respeitados todos os direitos do contribuinte, em especial o contraditório e a ampla defesa. A esse turno, oportuno transcrever o art. 19 do RPAF que leciona: “*indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal estabelecido no lançamento*”. Neste sentido, não há razão para se acolher a preliminar ventilada.

No que diz respeito à impossibilidade de aplicação da taxa Selic, melhor sorte não merece ao recorrente. Entendo como legítima a aplicação da taxa pois a aplicação da referida taxa está claramente prevista nos arts. 102 e 138 do Código Tributário do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 3956/81. Em tempo, é este o mesmo entendimento trilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual este relator se baseia, que se observa da leitura do RESP 973189/MG quando afirma que “*ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic*”.

Por essas razões, não merecem ser acolhidas as preliminares suscitadas no presente Recurso Voluntário.

No que diz respeito ao mérito da infração objeto do Recurso Voluntário ora analisado é imputado ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em razão de ter *omitido saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito*.

O contribuinte alegou, em primeiro lugar, violação ao princípio da irretroatividade já que a obrigação de utilização de ECF apenas passou a vigorar após julho de 2013 e há nos autos imputações anteriores a essa data. Entendo que a alegação não merece ser acolhida.

É certo que a obrigação do uso de Emissor de Cupom Fiscal em estabelecimento com faturamento igual ou superior a R\$ 3.600.000,00 em vendas por meio de Emissor de Comprovante Fiscal, com vinculação ao documento fiscal emitido na operação só passou a ser válida a partir de 1º de julho de 2001, como acertadamente alegou o sujeito passivo. Contudo, a norma em comento não tem o condão de desobrigá-lo a declarar suas vendas, utilizando-se outros documentos à título de notas fiscais para tal fim.

Assim, para ser elidida de modo válido e eficaz a presunção legal (Lei nº 7.014/86 autoriza em seu art. 4º, § 4º) de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos Relatórios de Informações TEF – Diário, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos

meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente. Deste modo, deveria o contribuinte trazer as notas fiscais emitidas para acobertar as operações realizadas com cartão de crédito e débito apontadas pelas operadoras e administradoras de cartão e as que foram pagas em dinheiro, como alegado nas razões do Recurso Voluntário. Ressaltou, aqui, que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento fiscal válido capaz de elidir a presunção legal.

Constam apenas uma extensa planilha e documentos produzidos pelo contribuinte que supostamente apontam a forma de pagamento de cada operação. Tais documentos não são documentos fiscais, dos quais não constam nem mesmo a data de sua expedição, podendo, em tese, terem sido produzidos, inclusive, após a autuação fiscal. Ora, se as operações foram regulares, como diz o contribuinte, me parece que ele deveria possuir, pelo menos, notas fiscais de cada operação, as quais poderiam, de forma razoável, ter sido juntadas aos autos para substanciar suas alegações defensivas.

Com isso, concluo que o contribuinte não foi capaz de comprovar que não omitiu saída de mercadorias e nem foi capaz de demonstrar que as informações enviadas pela instituição financeira não estavam corretas, não sendo capaz de afastar a presunção legal de ocorrência de omissões apontadas neste Auto de Infração. Desse modo, quando as vendas declaradas pelo contribuinte são em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto se caracteriza, como ocorre no caso em tela, ainda mais por que não residir nos autos prova em contrário.

Por fim, entendo correta a autuação e não vejo qualquer afronta ao sigilo fiscal e aponto também que este Conselho não tem competência de declarar inconstitucionais as normas postas. Além disso, o art. 35-A da Lei nº 7014/96, determina a obrigatoriedade das operadoras de cartão em informar o Fisco estadual os valores referentes a cada operação realizada por contribuinte do imposto, o que torna o envio das informações um ato legal.

No que diz respeito a redução da multa imposta, entendo esta correta, além de não ser competência desta câmara de julgamento analisar tal pedido.

Deste modo, entendo que o Recurso Voluntário NÃO DEVE SER PROVIDO, afastando-se as preliminares ventiladas, para que seja mantida na íntegra a Decisão de piso exarada pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269198.0115/14-3, lavrado contra CASA COSTA MÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$38.381,80, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDMUNDO JOSÉ BUSTANI NETO – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS